

Id:05D4ED2345A9BECE



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE OEIRAS/PI-CMDCA**

RESOLUÇÃO N°. 01/2022, de 05 DE JANEIRO DE 2022.

Estabelece diretrizes para captação, critérios de utilização e aplicação de recursos, apresentação, análise e aprovação de projetos e celebração de convênios com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Oeiras/PI – (FMCA).

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA/OEIRAS, no uso das suas atribuições legais, contidas na Lei Municipal nº 1.796, de 18 de junho de 2015, em conformidade com o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Resolução do CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e suas alterações,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA gerir o fundo municipal, bem como, formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis e,

CONSIDERANDO a deliberação, à unanimidade, dos Conselheiros presentes na reunião Extraordinária realizada no dia 05 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Seção I
Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA vincula-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo responsável pelo controle das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, pela gestão do fundo, pela fixação de critérios de utilização, e pelo plano de aplicação dos recursos, conforme disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Assistência Social é o gestor e ordenador de despesas do FMCA, e apenas de seus atos poderão resultar emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 2º - A destinação dos recursos do FMCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 3º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II
Das Atribuições do Conselho em Relação ao Fundo

Art. 4º - Cabe ao CMDCA, em relação ao FMCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Oeiras;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Oeiras;

III - elaborar plano de ação anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMCA, por intermédio de balancetes mensais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas, segundo critérios e meios definidos em resolução própria, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos.

Art. 5º - O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMCA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FMCA para cada exercício, a ser objeto no Plano de Aplicação;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMCA.

Art. 6º - A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do FMCA será avaliada pelo CMDCA, mediante critérios previamente estabelecidos em Edital.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela contabilidade do FMCA apresentará ao CMDCA, balancetes mensais, acompanhados da prestação de contas detalhada da execução orçamentária para serem aprovados pelo CMDCA.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições

Art. 7º - São recursos do FMCA, sem prejuízo de quaisquer outros que a Lei vier a designar:

I - dotação destinada por consignação anual no orçamento do Município para atividades vinculadas ao CMDCA;

(Continua na próxima página)



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

II - recursos provenientes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VII - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

IX - superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas; e

X - outros recursos, na forma da lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos da disposição do parágrafo anterior os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniada e vinculada para aplicação exclusiva.

Art. 8º - A definição quanto à utilização dos recursos do FMCA, em conformidade com o disposto no artigo 2º, compete única e exclusivamente ao CMDCA.

Art. 9º - O CMDCA deverá manter o controle dos valores recebidos, bem como emitir, anualmente, relação contendo o nome, data, CPF ou CNPJ dos doadores ou destinadores, a natureza e os valores individualizados das doações ou destinações.

Parágrafo único. A relação a que se refere este artigo será remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB por meio do formulário de Declaração de Benefícios Fiscais – DBE, até o último dia útil do mês de março do ano civil subsequente, na forma das normativas da SRFB, e demais legislações vigentes.

Art. 10 - O CMDCA emitirá, conjuntamente com o ordenador da despesa, comprovante em favor do autor da destinação ou doação ao FMCA, contendo seu nome, CPF ou CNPJ, a data, o tipo e o valor efetivamente doado.

Parágrafo único. O nome do doador ou destinador ao FMCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Federal nº 5.172 – Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966.

Art. 11 - Nas placas e outros materiais de divulgação das ações, projetos e programas financiados com recursos do FMCA é obrigatório o prazo de execução do convênio e a referência ao CMDCA e ao FMCA como fonte pública de financiamento.

Seção IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 12 - A aplicação dos recursos do FMCA, deliberada pelo CMDCA, será destinada ao financiamento de **ações governamentais e não-governamentais** relativas a:

AÇÕES	EXEMPLOS DE APLICAÇÃO
I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado,	- Programas, serviços municipais de até 3 anos de duração na área da criança e adolescente.

não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;	
II - 1 % para ações de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado e programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;	<ul style="list-style-type: none"> - Apoio à criação de programa ou serviço de acolhimento em Família Acolhedora; - Apoio às ações em Casa Lar; - Apoio às ações em Abrigo Institucional; - Projetos de apoio à crianças e adolescentes em situação de acolhimento.
III- 1 % para execução do serviço de medidas socioeducativas para adolescentes que tenham praticado ato infracional, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012.	<ul style="list-style-type: none"> - Capacitação de profissionais das organizações que operam programas e na implementação e aprimoramento de seus sistemas de informação e avaliação.
IV - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e	<ul style="list-style-type: none"> - Projetos de pesquisa acadêmicos; - Diagnósticos territoriais; - Pesquisas/estudos de campo;
avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;	<ul style="list-style-type: none"> - Sistematização de dados sobre crianças e adolescentes.
V - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;	<ul style="list-style-type: none"> - Capacitações, Cursos, e Formação profissional continuada dos operadores do SGD, a saber: profissionais das Varas da Infância e Juventude; Varas Criminais, as Comissões de Adoção, Corregedorias dos Tribunais, Coordenadorias da Infância e Juventude, Defensorias Públicas, Serviços de Assistência Jurídica Gratuita, Promotorias do Ministério Público, Polícia Militar e Civil, Conselhos Tutelares, Ouvidorias, Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedecas), além de outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social; Profissionais da rede de atendimento das políticas de assistência social, educação, saúde, esporte, juventude, cultura; os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Setoriais nas áreas afins, como Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social.

(Continua na próxima página)


CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

VI - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;	- Criação de sites, blogs, programas de rádio, TV e afins; - Projetos de campanhas educativas, como 18 de maio, 12 de junho, semana da prevenção da gravidez na adolescência, entre outras voltadas para a área de crianças e adolescentes; - Publicações em geral: livros, cartilhas, folders, artigos, manuais, cartazes, etc.
VII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.	- Projetos, atividades de ações do SGD; - Mobilização social, campanhas, passeatas; - Projetos de divulgação, mobilização para arrecadação de doações para o FMCA, etc.
VIII - Projetos e ações que garantam a convivência familiar e comunitária	- Projetos inovadores que garantam a convivência familiar e comunitária
IX - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, desde que para exclusivo da política da infância e da adolescência, conforme previsto na resolução nº 194/2017 do Conanda.	- Aluguel de prédios, reforma ou construção de imóveis.

Art. 13 - As entidades governamentais serão abrangidas através de repasses selecionados por este conselho, sendo executados diretamente pelo FMCA e as entidades não-governamentais que desejarem utilizar recursos do FMCA, deverão apresentar os Planos de Trabalho e os Projetos Descritivos, **no período de 18 de janeiro a 28 de fevereiro de cada ano**.

§ 1º O CMDCA elaborará e divulgará, **até o dia 10 de Janeiro de cada ano**, de acordo com a disponibilidade orçamentária do FMCA, edital convocatório, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMCA para entidades não-governamentais.

§ 2º Os projetos das entidades não-governamentais deverão ser apresentados em formulário padrão, elaborado pelo CMDCA e divulgado em conjunto com o instrumento convocatório.

§ 3º Os projetos deverão apresentar, com clareza, os objetivos relacionados à promoção dos direitos da criança e do adolescente, e estarem enquadrados nos objetivos específicos elencados no Art.12º desta Resolução.

Art. 14 - Os projetos das entidades não-governamentais apresentados com vista à obtenção de recursos do FMCA deverão ser analisados para fins de aprovação pelo CMDCA com **publicação do resultado final até 30 de abril de cada ano**.

Art. 15 - É vedada a utilização dos recursos do FMCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos e serviços elencados pela Lei Municipal 1.796, de 18 de junho de 2015, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais aos quais se refere o caput serão analisados e aprovados pela plenária do CMDCA.

Art. 16 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é **especificamente vedada** a utilização dos recursos do FMCA para:

VEDAÇÕES	EXEMPLOS DE VEDAÇÕES
I - realização de qualquer transferência sem prévia	- Remuneração de pessoal;

I - deliberação e autorização do CMDCA; II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; III - manutenção e funcionamento do próprio CMDCA; IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.	- pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares; do CMDCA e Casa dos Conselhos; - Financiamento de políticas, como serviços da assistência social, saúde, educação, entre outros, que atuem de forma continuada; - Pesquisa não vinculada à área da Infância e Juventude; - Manutenção de programa de atendimento continuado.
---	--

Art. 17 - Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários de recursos do FMCA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 18 - O financiamento de projetos pelo FMCA é condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 19 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMCA será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 20 - Não serão aceitos projetos cujas despesas incluam remuneração da diretoria de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS.

Seção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo

Art. 21 - O Secretário Municipal de Assistência Social, gestor do FMCA, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMCA;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMCA;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, em papel que contenha identificação do órgão (timbre da secretaria), endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, tudo devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual constará, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, mensalmente através de balancetes, ou quando solicitada pelo CMDCA, a situação econômico-financeira do FMCA;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o inciso IV do caput será individual, emitido mediante a apresentação de documento que comprove

(Continua na próxima página)



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção VI

Do Controle e da Fiscalização

Art. 22 - Os recursos do FMCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não-governamentais se submetem ao regime de prestação de contas de gestão ao CMDCA e à Controladoria Geral do Município, bem como ao controle externo da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do Ministério Público.

Parágrafo Único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, das quais tenha ciência, representará ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23 - O CMDCA divulgará amplamente, por todos os meios e com a melhor tecnologia à sua disposição:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMCA;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 24 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que recebam recursos do FMCA é obrigatória a referência ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Oeiras e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 25 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos está sujeita às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito Municipal.

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da publicação desta Resolução, notificará as entidades governamentais e não-governamentais do Município de Oeiras/Piauí para conhecimento e observância do teor desta Resolução.

Art. 27 - Cabe ao CMDCA deliberar sobre as questões omissas nesta Resolução.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oeiras-PI, 05 de janeiro de 2022.

Ádylia Jessica de Araújo Brito

Ádylia Jessica de Araújo Brito

Presidente CMDCA 2022/2024

Id:0471A7AAE81FBECF



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OEIRAS/PI-CMDCA

RESOLUÇÃO N°. 002/2022, de 05 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe a aprovação do Edital de seleção pública de projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA e dá outras providências.

○ CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA/OEIRAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal 8.069/90 e Lei Municipal de 1.796/2015 e RESOLUÇÃO 137 - CONANDA/2010 em especial nos seus Artigos 9º, 13; 15 e 17.

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade ao Edital de seleção pública de projetos não-governamentais sem fins lucrativos a serem apoiados financeiramente pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente- FMCA;

CONSIDERANDO a deliberação, à unanimidade, dos Conselheiros presentes na **reunião extraordinária realizada no dia 05 de Janeiro de 2022**,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Edital nº 001/2022/CMDCA com critérios para apresentação e seleção de projetos sociais de **organizações não-governamentais** ofertantes dos serviços de **defesa, proteção, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente** para serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA.

Art. 2º - Os projetos não-governamentais a serem apresentados devem estar em conformidade com o PLANO DE AÇÃO e PLANO DE APLICAÇÃO de 2021/2022 deste Conselho, e deverão estar submetidos a um dos eixos temáticos descritos no Edital nº 001/2022/CMDCA.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Oeiras-PI, 05 de janeiro de 2022.

Ádylia Jessica de Araújo Brito
ADYLLA JESSICA DE ARAÚJO BRITO

CONSELHEIROS PRESENTES:

Ana Emilia de S. B. Marques, Noé Góes em Mescinato,
Paulina de Souza Kiton, Mariana dos Reis eduves Tautu,
Gadelene Normancena de Oliveira, Sandália da Silva Borges Rodrigues,
Tone Cecília Moreira, Eliane Lúmbara de Souza,
Lindolena da Silva Sousa, Maria Francisca Alves de Souza, Silveira
Eduardo Moreira Alves de Souza